



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTANA DO GARAMBÉU**
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.338.285/0001-30



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - Proposta de objeto

1.1 - Serviços jurídicos especializados, destinados a realizar a atualização, revisão e consolidação da legislação Municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional (Plano de Cargos Servidores Efetivos) e na atualização do Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu - MG.

1.2 - Área(s) requisitante(s)

1.2.1 - Secretaria Municipal de Administração

2 - Descrição da necessidade

2.1 - A Lei nº 14.133/2021 trouxe uma importante alteração em relação à Lei nº 8.666/1993 no que tange à contratação de serviços técnicos especializados. Enquanto a lei anterior mencionava "serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular", a nova lei refere-se a "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual". Essa mudança terminológica, contudo, não afasta a necessidade de demonstração da notória especialização do contratado.

2.2 - No caso em tela, a alteração do plano de cargos desta Administração Pública demanda, inequivocamente, um esforço intelectual significativo, dada a complexidade da matéria e as implicações jurídicas, administrativas e financeiras envolvidas, justificando a contratação de escritório com notória especialização na área.

2.3 - A singularidade do serviço se caracteriza pela impossibilidade de sua execução por qualquer profissional de direito, exigindo conhecimento especializado em gestão pública e experiência comprovada em alterações de planos de cargos no setor público.

3 - Da viabilidade jurídica da terceirização

3.1 - O art. 48 da Lei n. 14.133, de 2021, permite a terceirização de atividades acessórias, instrumentais ou complementares, observadas as vedações a seguir:

*Art. 48. **Poderão ser objeto de execução por terceiros** as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, **vedado** à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:*

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTANA DO GARAMBÉU**
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.338.285/0001-30



VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

3.2 - A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra amparo legal no artigo 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Complementarmente, o §3º do mesmo artigo define o conceito de notória especialização:

"§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

4 - Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 - Da natureza dos serviços

4.1.1 - A natureza do objeto deste ETP dadas suas características, enquadra-se em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 74, inciso III, alínea(s)

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTANA DO GARAMBÉU**
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.338.285/0001-30



- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.

4.2 - Duração do contrato de prestação de serviços

4.2.1 - O prazo de vigência da contratação será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura do contrato, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/21.

4.2.2 - Justificativa sobre a natureza contínua ou não do serviço

4.2.2.1 - Trata-se de prestação de serviços NÃO contínuos.

4.3 - Sustentabilidade

4.3.1 - Devem ser atendidos os princípios de sustentabilidade contidos na Lei 14.133/2021 e demais legislações específicas, adotando ainda, na execução do objeto contratual, práticas de racionalização no uso de materiais e serviços quando cabível.

5 - Descrição da solução como um todo

5.1 - A solução refere-se à contratação Serviços jurídicos especializados, destinados a realizar a atualização, revisão e consolidação da legislação Municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional (Plano de Cargos Servidores Efetivos) e na atualização do Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu - MG, conforme condições e especificações contidas abaixo:

5.1.1 - Dos serviços a serem prestados

5.1.1.1 - O trabalho será desenvolvido primeiramente através de visitas presenciais da equipe de profissionais na Sede da Prefeitura, visando o esclarecimento de dúvidas, reuniões on line, visando definir a orientação e direcionamento dos trabalhos.

5.1.1.2 – Lista-se, previamente, alguns serviços que deverão ser essencialmente executados:

- I - Coleta e análise de toda a legislação municipal que trata dos servidores municipais,
- II - Na análise do quadro de cargos, vagas e vencimentos
- III - Consolidação da legislação municipal referente ao setor de pessoal;
- IV - Atualização legislação municipal referente a estrutura funcional e administrativa;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTANA DO GARAMBÉU**
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.338.285/0001-30



V - Realização de um levantamento amplo e geral em toda a legislação do Município que trata do funcionalismo municipal, para fins de revogação, consolidação e atualização;

VI - Elaboração de organogramas para fins de visualização da situação pontual de cada secretaria municipal;

VII - Participação das reuniões da Câmara para fins de explicação e esclarecimento de dúvidas que porventura possam surgir sobre os projetos;

VIII - Organização de um cronograma para a execução e conclusão das etapas do serviço.

6 - Da caracterização da inexigibilidade de licitação - Inviabilidade de competição

6.1 - Para uma melhor compreensão, transcreve-se os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a hipótese de inexigibilidade de licitação para a pretendida contratação, a saber:

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTANA DO GARAMBÉU**
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.338.285/0001-30



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, **é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.***

(...)

6.2 - A inviabilidade de competição, pressuposto fundamental para a inexigibilidade de licitação, se configura no presente caso pela natureza singular do serviço e pela notória especialização do escritório a ser contratado. Não se trata de mera preferência da Administração, mas do reconhecimento de que o serviço, por sua especificidade e relevância, exige profissionais com qualificação diferenciada.

6.3 - A jurisprudência dos tribunais superiores e dos órgãos de controle tem reconhecido a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade quando demonstrada a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado, como é o caso em questão.

6.4 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 309 de Repercussão Geral, estabeleceu que "é constitucional a regra inserida no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que preenchidos os requisitos nela estabelecidos". Esse entendimento é plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, considerando que o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 manteve a essência do dispositivo anterior.

6.5 - Ademais, o STF estabeleceu que, além dos critérios expressamente previstos na lei (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), devem ser observados: "(1) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; e (2) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores".

6.6 - No presente caso, verifica-se a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público, considerando a especificidade e complexidade da alteração do plano de cargos, que demanda conhecimentos especializados e experiência específica na área, não disponíveis no quadro de servidores desta Administração.

6.3 - Da notória especialização (Art. 74, inciso III, §3º da Lei 14.133/2021)

6.3.1 - O art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 determina que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial no casos de "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTANA DO GARAMBÉU**
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.338.285/0001-30



(...)

Alínea(s) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

6.3.2 - O § 3º do mesmo artigo traz a definição da notória especialização como sendo "o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

6.3.3 - **Portanto, a notória especialização demonstra a razão da escolha do fornecedor ou executante,** nos termos do inciso III, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, da doutrina e da jurisprudência.

6.3.4 - Recentemente o TCE-MG decidiu nos autos do processo 1024529 no sentido de que, **a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida,** o que é visível diante da documentação apresentada.

6.4 - O escritório a ser contratado possui notória especialização em gestão pública, demonstrada por meio de:

- a) Experiência anterior em serviços similares para outros órgãos públicos;
- b) Equipe técnica composta por profissionais com formação específica e experiência em direito administrativo e gestão pública;
- c) Reconhecimento no mercado pela qualidade dos serviços prestados na área de consultoria em gestão pública;
- d) Conhecimento aprofundado da legislação aplicável e jurisprudência relacionada a planos de cargos no setor público.

7 - Estimativa das Quantidades a serem contratadas

Item	Descrição	Unid.	Quant.
01	Serviços jurídicos especializados, destinados a realizar a atualização, revisão e consolidação da legislação Municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional (Plano de Cargos Servidores Efetivos) e na atualização do Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu/MG	Serviço	01

8 - Levantamento de mercado e estimativa do valor da contratação



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTANA DO GARAMBÉU**
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.338.285/0001-30



8.1 - Para a contratação em tela, verificou-se contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração, no intuito de identificar melhores práticas, metodologias e soluções que melhor se adequassem à necessidade do Município. Na oportunidade, constatamos que o modelo mais adotado para este tipo de contratação é a inexigibilidade de licitação, dada a impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais/ empresas passíveis de serem contratados.

8.1.1 - A especificidade da contratação em tela, similarmente ao constatado em contratações análogas realizadas por outros órgãos e entidades da Administração, impossibilita o estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais ou empresas potencialmente contratadas. Consequentemente, torna-se inviável o levantamento de preços de mercado tradicional, em virtude da natureza individualizada das soluções oferecidas, que se distinguem substancialmente entre si.

8.1.2 - Nesse sentido, a Decisão nº 439/98 do TCU - Plenário, ao analisar treinamentos e, por analogia, outros serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, já reconheceu que, mesmo abordando temas semelhantes, a execução por profissionais distintos implica em soluções e resultados diferenciados.

8.1.3 - Por esse motivo, a avaliação, estimativa e justificativa do preço, deverá seguir as regras previstas no art. 23, §4º da Lei 14.133/2021 e regulamento interno do órgão contratante.

8.1.4 - Segue anexo o estudo realizado no PNCP, com o objetivo de demonstrar que a forma de contratação, em contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades da Administração, também foi a inexigibilidade de licitação

8.2 - O valor total estimado da contratação é de **R\$19.210,79** (dezenove mil duzentos e dez reais, setenta e nove centavos).

9 - Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Considerando tratar-se de objeto indivisível e para o alcance do resultado pretendido, não se aplica o parcelamento.

10 - Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 - **Contratações correlatas** são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal. **Já as contratações interdependentes** são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.

10.2 - Entendemos não haver para o objeto em questão a previsão de contratação correlata e nem interdependente.

11 - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, quando elaborado



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTANA DO GARAMBÉU**
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.338.285/0001-30



11.1 - A contratação pretendida está alinhada com o planejamento do presente exercício; no entanto, o Plano de Contratações Anual ainda não foi adotado pelo(a) Contratante.

12 - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

12.1 - Pretende-se com esta contratação atingir os seguintes resultados:

I - Conformidade com a legislação vigente: garantir que o Plano de Cargos e o Estatuto dos Servidores estejam atualizados de acordo com as leis federais e estaduais, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normativas aplicáveis.

II - Harmonização das normas: eliminar contradições ou lacunas, buscando criar um texto único, claro e de fácil entendimento para gestores e servidores.

III - Plano de Cargos bem definido: estabelecer um plano de cargos e salários que seja atrativo, funcional e justo, com progressões claras para os servidores efetivos.

IV - Adequação ao orçamento municipal: o plano de cargos e o estatuto devem ser ajustados às capacidades orçamentárias da Prefeitura, evitando aumento de custos desnecessários e mantendo a sustentabilidade fiscal do município.

V - Publicação clara e acessível da legislação revisada e consolidada, com a devida publicidade.

VI - Facilidade de consulta para todos os servidores e cidadãos, com normas claras sobre direitos, deveres e procedimentos administrativos.

VII - Simplificação de processos dentro da administração pública, diminuindo burocracias e aumentando a agilidade na gestão de pessoal.

VIII - Integração com ferramentas digitais: possível inclusão de ferramentas tecnológicas para melhorar a gestão de cargos e salários, como plataformas de acompanhamento de carreira ou sistemas de gerenciamento de pessoal.

IX - Atualização de direitos e deveres dos servidores, em conformidade com a legislação federal e estadual.

X - Estabelecimento de novas normativas que visem a melhoria da qualidade de vida dos servidores, como políticas de capacitação, saúde no trabalho, e bem-estar.

XI - Eliminação de discriminação nas normas existentes, como diferenciações injustificadas entre os servidores.

XII - Igualdade de oportunidades no acesso a promoções, progressões e benefícios para todos os servidores, sem distinções indevidas.

XIII - Maior motivação e engajamento dos servidores, ao perceberem que a carreira pública é bem estruturada, com avanços claros e baseados no mérito.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTANA DO GARAMBÉU**
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.338.285/0001-30



XIV - Aumento na produtividade e eficiência da gestão pública, uma vez que servidores motivados tendem a apresentar melhor desempenho.

XV - Prevenção de litígios e ações judiciais ao garantir que os direitos dos servidores sejam claros e bem definidos.

XVI - Cláusulas de compliance no estatuto e plano de cargos, visando minimizar riscos legais para o município e seus gestores.

XVII - Planejamento orçamentário responsável, ajustando os custos de implementação do novo plano de cargos à realidade financeira do município.

XVIII - Avaliação contínua da eficácia das mudanças implementadas, com base em relatórios e indicadores de desempenho.

13 - Providências a serem Adotadas

13.1 - Não há providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, visto que não há necessidade de capacitação de fiscais e/ou gestores de contrato ou de adequação do ambiente da organização.

14 - Possíveis Impactos Ambientais

14.1 - Não se vislumbra a ocorrência de possíveis impactos ambientais gerados pela contratação em estudo, contudo, a contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e a saúde dos trabalhadores e envolvidos na execução do objeto.

15 - Declaração de Viabilidade

15.1 - Declaro(amos) viável esta contratação.

15.1.1 - Justificativa da Viabilidade

15.1.1.1 - Pelo constatado nos estudos preliminares a competição torna-se inviável pela dificuldade ou impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais notoriamente especializados passíveis de serem contratados, razão pela qual a contratação deverá ser feita por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021.

Santana do Garambéu, 08/08/2025.

Eliana Catarina de Souza Marcelino
Secretário(a) Municipal de Administração